



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007032-09.2023.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargada FERNANDA BEATRIZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1007032-09.2023.8.26.0010/50000

Comarca: São Paulo (Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível)

Juiz: Carlos Antonio da Costa

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargada: Fernanda Beatriz da Silva

Voto nº 2678

EMENTA: Processo Civil. Embargos de Declaração. Honorários Advocatícios. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração em que o réu alega que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados com base no valor da condenação, considerando o proveito econômico de R\$5.000,00 a título de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios deveriam ser fixados sobre o valor da condenação ou da causa.

III. Razões de Decidir

3. A sentença fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, e o acórdão majorou para 13% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §11, do CPC.

4. Base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais que não foram objeto de recurso em sede de apelação. Ausência de omissão, vício ou contradição no Acórdão embargado.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração em que o réu, ora embargante, alega, em suma, que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados com base no valor da condenação, e não no valor da causa, considerando que é possível mensurar o proveito econômico obtido, no importe de R\$5.000,00 a título de danos morais.

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante.

A sentença (fls. 267/69) fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, e o Acórdão (fls. 325/330), ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, majorou a verba honorária para 13% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §11, do mesmo diploma legal.

Veja-se que não houve qualquer alteração da base de cálculo adotada pela sentença, pois os honorários advocatícios sucumbenciais não foram objeto de recurso pela apelante.

O Acórdão foi claro ao manter os critérios de origem e, por força do não provimento do recurso, limitar-se à majoração dos honorários, conforme expressamente determinado pela norma processual.

Importante ressaltar que a parte embargante não impugnou, em sede de apelação, os critérios utilizados na fixação da verba honorária pela sentença, razão pela qual incide a preclusão consumativa, impedindo a rediscussão do tema em sede de embargos de declaração em face do V. Acórdão.

Assim já julgou o Eg. Tribunal de São Paulo:

Embargos de declaração. Art. 1.022 do CPC. Ausência de interesse recursal. Tentativa de rediscutir tema que se encontra acobertado pela coisa julgada parcial. Matéria que foge do efeito devolutivo do recurso. Embargante não interpôs recurso de apelação, pelo que a forma de condenação em honorários de sucumbência formou coisa julgada parcial em relação à parte autora. Preclusão consumativa. Embargos de declaração não conhecidos.

(TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 10288986820218260196 Franca, Relator.: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, Data de Julgamento: 05/12/2012, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2024) já julgou o Eg. Tribunal de São Paulo:

Não há, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser sanada, mas mero inconformismo da parte embargante com o conteúdo da decisão.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator